



VOTO

PROCESSO: 00058.010589/2021-21

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. A Superintendência de Padrões Operacionais - SPO na Nota técnica 126^[1], referente a um dos processos de isenção de cumprimento do requisito E94.107(b), justifica que a motivação para restringir a operação de apenas um RPAS por piloto remoto é de limitar a divisão de atenção do piloto entre diferentes aeronaves. No mesmo documento, a área técnica entende que tal preocupação é mitigada em casos de operação em formato de enxame (com os vários RPAS atuando em formação), pois as aeronaves estarão, na sequência normal do voo, executando atividades em conjunto.

2.2. Considerando que existe pelo menos um cenário identificado onde mantêm-se níveis aceitáveis de segurança com a operação de mais um RPAS por piloto remoto e que já foram emitidas diversas isenções para casos em condições similares, entendo que a proposta de alteração normativa está adequada.

2.3. Saliento que a SPO deve analisar tais processos de forma individual, avaliando as particularidades inerentes a cada situação, até a publicação de Instrução Suplementar com critérios de operação, visando a garantir que a segurança operacional será mantida em cada caso concreto.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à alteração do RBAC-E 94, conforme proposta de ato normativo apresentada pela SPO^[2].

É como voto.

[1] Nota Técnica 126 (0944640), Processo 00058.525964/2017-57

[2] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GNOS (5431890)





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5756902** e o código CRC **CDF8D0B**.
